

**Quarta-feira, 10 de junho de 2020**

**I Série**  
**Número 68**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n° 52/2020:

Procede a primeira alteração ao Decreto-lei n° 20/2014, de 17 de março, que aprova o novo documento de identificação de estrangeiros residentes, designado Título de residência de Estrangeiros.....1484

#### Decreto-lei n° 53/2020:

Prorroga, em resposta à pandemia do COVID-19, o estatuto de utilidade pública desportiva de que as federações desportivas sejam titulares na data de entrada em vigor do presente diploma para até 31 de dezembro de 2021.....1485

#### Resolução n° 83/2020:

Procede a compensação de créditos detidos pelo Estado sobre a ELECTRA, SA – Empresa de Eletricidade e Água, S.A, mediante cessão dos créditos que esta detém sobre a Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. (AdS, SA), e sua conversão em entrada de capital social do Estado na AdS, SA.....1485

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei nº 52 /2020**  
de 10 junho

O novo documento de identificação de estrangeiros residentes em território Cabo-Verdiano, foi aprovado pelo Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, designado por Título de Residência de Estrangeiros (TRE).

A implementação do TRE visa, de entre outras, facilitar a vida dos cidadãos estrangeiros, através da agregação/associação com os diversos números de identificação existentes no país, garantir maior segurança na identificação do cidadão estrangeiro e alinhar o sistema de identificação nas com as recomendações internacionais harmonizando-o com as melhores práticas.

O Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, definiu as suas características, o processo de sua emissão, a personalização física, os elementos que devam constar do TRE e o seu modelo.

Definiu, ainda, que o número do documento constitui um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para fiscalizar e impedir o uso de TRE cancelado por perda, furto ou roubo. Todavia, na personalização física do TRE, não se prevê como elemento obrigatório a constar do cartão o número do documento.

Assim, por razões de segurança documental, importa pela presente alteração, primeiro, definir como elemento obrigatório para a personalização física do TRE, o número de documento constante no verso do cartão e, em segundo, consagrar que cada cidadão é portador de um número de identificação, que corresponderá ao do primeiro Título de Residência, sob o qual serão passadas as sucessivas renovações que vierem a ser requeridas.

De igual modo, para além de determinar o número de documento como elemento que deve constar obrigatoriamente da personalização física do TRE, pretende-se com a presente alteração determinar que na falta de informações ou inexistência dos dados obrigatórios que devam constar no cartão, a obrigatoriedade de inscrição do carácter “X” ou outra menção especial em sua substituição, devido a tecnicidade no processo de emissão.

Prevê-se igualmente pelo presente diploma, a possibilidade de em caso de inexistência dos dados obrigatórios, que para a composição do Número de Identificação Civil (NIC), possa ser usado na sua composição, o dia e o mês da emissão do documento, como sendo dados que compõe o NIC.

Pelas alterações que se preconizam pelo presente diploma, o modelo físico do cartão, aprovado em anexo ao Decreto-lei nº 20/2014 de 17 de março, é alterado passando a dispor de numero de documento no verso do cartão, tipo de título, bem como a base da sua concessão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, que aprova o novo documento de identificação de estrangeiros residentes, designado Título de residência de Estrangeiros (TRE).

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 10º e 15º do Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Número de documento.

4- Os elementos de identificação constantes das alíneas b), c), d) e g) do nº 2 são obrigatórios, não sendo possível a emissão do TRE em caso de ausência de informação, sobre os mesmos.

5- Em caso de inexistência dos elementos constantes da alínea a) do nº 3, atribui-se, para efeitos de composição do Numero de Identificação Civil (NIC), o dia e o mês da emissão do documento.

6- Na ausência de informação sobre alguns elementos de identificação do titular, o TRE, contém na área destinada a este elemento a inscrição da letra “X” ou de outra menção prevista na lei.

7- [Anterior nº 4]

Artigo 15º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3- [...]

4- O NIC é uma estrutura lógica de numeração que, pela simples leitura, fornece alguns elementos de identificação mais elementares do titular e cada cidadão é portador de um numero de identificação, que corresponde ao do primeiro Título de residência, sob o qual serão passadas as sucessivas renovações que vierem a ser requeridas.

5- [...]”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 09 de junho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

